CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.406 - RS (2019/0020397-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	VOGES METALURGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LEONARDO FONSECA DA ROSA - RS075989 DOUGLAS TURELLA - RS100588
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
INTERES.	:	INDUSTRIAL ELEVADORES EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Voges Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS e do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Natal/RN.

Alega a suscitante que, em 2.7.2013, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul deferiu o processamento de sua recuperação judicial, sendo que o prazo de suspensão das execuções foi prorrogado até deliberação da assembleia geral de credores.

Aduz que o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Natal, apesar do processo de recuperação judicial, deferiu "o bloqueio de valores para continuidade da execução contra a suscitante".

Aponta a existência de conflito de competência e defende a fixação da competência exclusiva do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul para o processamento e julgamento de todos os atos executórios movidos em desfavor da recuperanda.

Liminar deferida, durante as férias forenses, pela Presidência desta Corte (fls. 48/50), informações dos Juízos suscitados às fls. 59/62 e 63/86. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/91 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos adotados na decisão que deferiu a liminar:

> Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/2005 ou quaisquer outros atos judiciais

que envolvam o patrimônio das citadas empresas devem ser realizados pelo juízo universal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. A definição do juízo competente consubstancia questão preliminar, que, por óbvio, antecede o exame de mérito da controvérsia e, por conseguinte, não pode utilizar como premissa a solução da questão de fundo, mas apenas as regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, das leis estaduais e das leis especiais, no caso, a Lei n. 11.101/2005.

2. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

3. Tendo em vista ter sido o imóvel litigioso incontroversamente arrecadado pelo Juízo da recuperação e estar desempenhando papel fundamental no processo de soerguimento das recuperandas, tendo em vista que o produto de seu arrendamento, judicialmente autorizado, é direcionado ao cumprimento das obrigações dessas sociedades é de se reconhecer a competência desse órgão jurisdicional para deliberar sobre os atos constritivos que recaiam sobre tal bem.

4. O objeto do REsp 1.605.364/SP não coincide com o deste incidente, ressoando inequívoca a ausência de prejudicialidade.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 144.205/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 4/12/2018.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

> 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
> 3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no CC n. 99.233/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 19/11/2014.)
>
> O STJ entende também que, "[...] deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).
> Há ainda precedentes em que se concedeu a medida liminar em hipótese idêntica à dos autos. Vejam-se, entre outros, os seguintes: CC n. 158.512, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 13/6/2018; CC n. 154.133, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 7/9/2017; e CC n. 149.054, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 2/10/2016.
> Assim, está configurado o *fumus boni iuris* referente ao pedido de suspensão da execução em curso na 13ª Vara Cível de Natal.
> O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente em virtude da decisão Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Natal que determinou o prosseguimento da execução e a penhora de valores via BacenJud (fls. 32-35), em desfavor da recuperanda.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS informou que a recuperação judicial continua em curso, sendo que foi marcada nova data para a Assembleia Geral de Credores (9.4.2019), e que durante o processo foi feito pedido de convolação da recuperação em falência que, contudo, foi indeferido por meio de decisão em face da qual não foi interposto recurso.

Por sua vez, o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Natal/RN informou que a recuperanda foi intimada a se manifestar acerca da prorrogação do prazo de suspensão da execução, mantendo-se silente, motivo pelo qual foi determinado o

bloqueio de ativos da suscitante. Afirmou, também, que em razão da liminar aqui deferida determinou a suspensão da execução.

Desse modo, necessária se faz a confirmação da liminar, a fim de que não sejam praticados novos atos de constrição de bens ou valores da suscitante durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora